



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 036.025/2019-4</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 73).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 18.617/2021-TCU-1ª Câmara - (Peça 50).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Altemir Antônio Tortelli	Peças 42 e 43	9.1 e 9.2
Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul	Peças 42 e 43	9.1 e 9.2

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 18.617/2021-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul	25/3/2022 - SC (Peça 67)	26/4/2022 - DF	<b>Não</b>
Altemir Antônio Tortelli	25/3/2022 - SC (Peça 68)	26/4/2022 - DF	<b>Não</b>

É possível afirmar que tanto a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul como o Sr. Altemir Antônio Tortelli foram devidamente notificados acerca do acórdão original mediante o Ofício 7418/2022-TCU/SePROC (peças 62 e 67) e o Ofício 7416/2022-TCU/SePROC (peças 61 e 68), respectivamente, via Plataforma Conecta-TCU, de acordo com o disposto no art. 179, I, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **28/3/2022**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **11/4/2022**.

É de se registrar que se desconsiderou, para fins deste exame de tempestividade, as notificações dos Ofícios 7418/2022-TCU/SePROC (peça 62) e 7416/2022-TCU/SePROC (peça 61) registradas mediante AR em 24/3/2022 (peças 69-70), apesar de também serem válidas, uma vez que, salvo erro grosseiro, que não gera expectativa legítima, os atos praticados pela Secretaria, em nome do Tribunal, inspiram confiança na parte destinatária.

Assim, considerando a duplicidade de notificações válidas, ambas indicando expressamente a contagem de prazo a partir de seu recebimento para a prática de ato por parte do destinatário, o prazo

recursal deve ser contado a partir da segunda notificação, no caso, aquela registrada via Plataforma Conecta-TCU (peças 67-68).

Por fim, deve-se destacar que as notificações realizadas mediante os Ofícios 68396/2021, 68397/2021-TCU/Seprac, 7419/2022-TCU/Seprac e 7417/2022-TCU/Seprac (peças 53-54, 63-64, respectivamente) devem ser consideradas inválidas porque os respectivos avisos de recebimento retornaram dos Correios sob o motivo "mudou-se" (peças 57-58, 65-66).

<b>2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?</b>	<b>Não</b>
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em atendimento ao item 1.8.1 do Acórdão 8333/2019-TCU-1ª Câmara, em face de irregularidades na comprovação das despesas relativas ao Contrato de Repasse 156.339-63/2003, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representando pela Caixa Econômica Federal, e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (FetraF-Sul).

A avença tinha o objetivo de promover ações de capacitação para o fortalecimento da agricultura familiar por meio da realização de seminários, cursos técnicos, visitas, intercâmbios e elaboração de material para divulgação. Para tanto, foram repassados R\$ 400.124,00, com contrapartida, no valor de R\$ 60.690,00, além de rendimentos, no valor de R\$ 87.037,94, o que totalizou o aporte da quantia de R\$ 547.851,94. Ao final, registraram-se despesas no valor de R\$ 493.162,28, e o saldo de R\$ 54.689,66 foi restituído à União.

O Acórdão 8333/2019-TCU-1ª Câmara foi proferido no âmbito do TC-021.092/2010-9, processo de representação formulada pela Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC, em 20/7/2010, com encaminhamento de cópia de relatórios de investigação referentes à apuração de irregularidades na execução de dezessete convênios e contratos de repasses celebrados entre a União e a Fetraf-Sul.

O exame realizado pela Polícia Federal se pautou nos documentos de despesa e nos demais atos de pagamento relativos a cada ajuste, recolhidos mediante mandado judicial de busca e apreensão na sede da Fetraf-Sul expedido pela 2ª Vara Federal de Chapecó. Vale salientar que, no período de 2003 a 2007, a Fetraf-Sul recebeu mais de R\$ 5 milhões em recursos federais mediante a formalização dos ajustes em tela, que, em sua maioria, objetivaram a realização de atividades de capacitação de agricultores.

A apreciação deste Tribunal quanto aos indícios mencionados nos relatórios do DPF resultou na instauração de onze tomadas de contas especiais pelos órgãos concedentes, na assinatura de dois termos de confissão de dívida pela Fetraf-Sul e na formalização de quatro TCEs apartadas, dentre as quais se encontra o presente processo.

No tocante ao Contrato de Repasse 156.339-63/2003, o relatório impugnou despesas no total de R\$ 278.795,91 (peça 05), classificando-as nas seguintes modalidades:

a) despesas de autopagamentos, no valor de R\$ 167.266,63, por violarem a disciplina legal então aplicável (art. 20 da Instrução Normativa STN 01/1997): cheques emitidos em favor da própria entidade (peça 6);

b) despesas extemporâneas, injustificadas ou não consentâneas com o objeto contratado, no valor de R\$ 53.852,74, por violarem o art. 22 da IN/STN 01/1997: despesas sem vinculação com o plano de trabalho; ausência de informações sobre a natureza do objeto pago; destinatários sem vinculação regular com as atividades, ou com as datas e/ou com os locais das atividades (peça 7);

c) despesa sem comprovação documental, no valor de R\$ 57.676,54, por violarem o art. 30 da

IN STN 01/1997: ausência de comprovantes relativos a débitos efetuados na conta bancária da avença (peça 8).

Diante disso, foram responsabilizados a Fetraf-Sul e o Sr. Altemir Antônio Tortelli, Coordenador Geral (entre 1/1/2003 e 31/10/2007), por ter estado sob sua atribuição direta o conjunto das despesas impugnadas e de lhe competir a apresentação de documentos comprobatórios hábeis.

Foi procedida a regular citação dos responsáveis, que apresentaram alegações de defesa. Os argumentos, contudo, não foram aptos a sanar as irregularidades.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 18.617/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Sherman, que julgou irregulares as contas da Fetraf-Sul e do Sr. Altemir Antônio Tortelli e lhes aplicou débito (peça 50).

Devidamente notificados, os recorrentes interpõem a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, os recorrentes argumentam, em síntese, que:

a) os cursos foram devidamente realizados e os documentos já acostados aos autos demonstram que o Plano de Trabalho foi cumprido da forma prescrita (peça 73, p. 3-12);

b) as listas de presença já apresentadas em outra oportunidade, comprovam que os cursos foram realizados, com a participação de no mínimo dezoito pessoas. Além do mais, em 12/3/2008, o Ministério do Desenvolvimento Agrário fez diligências nos locais do curso, concluindo por verdadeiras as listas apresentadas (peça 73, p. 13);

c) a IN STN 1/1997, estabelece requisitos para prestação de contas final de convênios e entre os documentos exigidos não está contido recibos (peça 73, p. 13);

d) os agricultores, de forma coletiva, adquiriam os alimentos e em conjunto os preparavam, geralmente, na sede de seus sindicatos. Ao final do dia, cada um recebia o valor de R\$ 9,47 em dinheiro da COOPERHAF, com a finalidade de pagarem suas despesas de locomoção e alimentação que efetuaram em cada etapa e depois a entidade emitia em seu favor um cheque no importe de R\$ 170,46. Por isso, os cheques em favor de si mesma não estavam acompanhadas de recibo. Em suma, houve somente irregularidade formal (peça 73, p. 13-14);

e) os recibos emitidos pelos participantes dos cursos tiveram motivo justo para não conferirem com os cheques emitidos. O importante é que efetivamente as despesas foram feitas para cumprir o plano de trabalho e os agricultores tiveram suas diárias pagas (peça 73, p. 14-15);

f) quanto aos recibos com assinaturas sobrepostas, a COOPERHAF pagou as despesas do dia de atividades e depois os participantes lhe outorgaram recibos. Os valores inicialmente foram pagos para Maria Cipriane Cardoso que foi quem organizou coletivamente as despesas de alimentação. Posteriormente, com a intenção de formalizar os recibos, essa tomou as assinaturas daqueles que foram

efetivamente beneficiados, isso no mesmo recibo que já havia outorgado (peça 73, p. 15);

g) foi apontado que o Sr. Edgar Kramer assinou recibos fraudulentos para comprovar saques, o que efetivamente não é verdade, porque Edgar Kramer participou das seguintes etapas do curso: 25/4/2005, 10/5/2005, 25/5/2005, 7/6/2005, 22/6/2005 e 8/7/2005, observando que ele era o Presidente do Sindicato Rural de Chapecó, com área de abrangência em diversos municípios (peça 73, p. 15-16);

h) no tocante aos recibos excedentes encontrados nos arquivos da COOPERHAF, no total de 54 de R\$ 9,47, esses se justificam diante do fato de que se permitia o acesso de mais de dezoito participantes em cada curso, conforme demonstrado nas listas de presença. Entretanto, como o convênio limitava o número de dezoito, a COOPERHAF pagava para as demais pessoas, emitindo recibos para seu controle interno (peça 73, p. 16);

i) foi feito material didático em maior número, cujo encargo foi suportado pela COOPERHAF e este valor não fez parte da contrapartida dos R\$ 10.000,00 (peça 73, p. 17);

j) no que diz respeito ao processo de licitação para confecção das cartilhas, é importante destacar que na época dos fatos a COOPERHAF possuía pouco mais de três anos de existência e se tratando de uma cooperativa era a primeira vez que utilizava dinheiro público. Ademais, a Lei de Licitações não exigia que cooperativas adotassem o procedimento licitatório quando da realização de convênios (peça 73, p. 17-18);

k) houve assiduidade nos cursos, inclusive com participação de número superior ao que consta no convênio (18 pessoas). Adicionalmente, não houve má-fé, cabendo a reforma da decisão condenatória (peça 73, p. 19);

l) as denúncias que levaram a autoridade policial a fazer a investigação que culminou com o presente procedimento advém de disputa política entre a Fetraf e Fetaesc, fato que é público e notório na imprensa nacional (peça 73, p. 20);

m) a acusação da ocorrência de listas de etapas do mesmo curso assinadas na mesma data é inverídica. As seis listas de presença dos cursos realizados em Coronel Vivida-PR foram emitidas pelo escritório da COOPERHAF numa única data, mas foram realizadas em seis etapas, conforme consta na mesma folha onde diz a data do curso (peça 73, p. 20);

n) quanto à lista de presença assinadas predominantemente por pessoas da mesma família, vale ressaltar que tal alegação demonstra o desconhecimento da pessoa que efetuou o levantamento e fez a representação, pois o fato de várias pessoas da mesma família participarem do curso não gera ilegalidade (peça 73, p. 20-21);

o) no que tange à não ocorrência de sessenta atividades, conforme consta no convênio, ressalta-se que de fato existia um dia destinado ao Dia na Propriedade, que era feito numa das propriedades de algum dos participantes. Por ser trabalho de campo, em algumas vezes não foi possível pegar as assinaturas de presença, até porque o grupo era dividido e ao final havia uma confraternização, em que, muitas vezes as pessoas saíam sem assinar. Neste sentido, não há dúvidas que tais atividades foram realizadas, conforme as fotografias do Dia da Propriedade já juntadas anteriormente (peça 73, p. 21);

p) sobre a lista de presença com assinaturas de dirigentes, funcionários e outras pessoas ligadas à Fetraf-Sul, cabe dizer que as mesmas pessoas que atuavam na COOPERHAF também atuavam na Fetraf-Sul e evidentemente que tais pessoas participavam dos cursos, pois a contrapartida da cooperativa era fornecimento de bens e serviços (peça 73, p. 21);

q) as formalidades não podem se sobrepor a realidade e o que é real neste caso é que os valores recebidos do convênio e a contrapartida foram todos utilizados pela realização dos cursos

previstos, seguindo um plano de trabalho (peça 73, p. 21).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que os recorrentes buscam afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

### **2.3. LEGITIMIDADE**

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### **2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência das partes?	<b>Sim</b>
-------------------------------	------------

### **2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 18.617/2021-TCU-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
--	------------

### **2.6. OBSERVAÇÕES**

#### **2.6.1 Análise da prescrição**

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso e tendo em vista que as repercussões do julgamento do STF no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral) foram consideradas no acórdão condenatório, conforme voto (peça 51).

Com o não conhecimento do recurso não se opera o efeito devolutivo. Assim, não cabe a reapreciação de questões que, mesmo sendo de ordem pública, foram objeto de deliberação pelo Tribunal, já à luz das circunstâncias presentes no debate atual do tema.



### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 18/5/2022.	<b>Juliana Cardoso Soares</b> <b>AUFC - Mat. 6505-6</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------